

F

**TC 033. 544/2014-0** (peças: 15)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS)

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Senador La Roque (MA)

**Responsáveis:** João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, ex-prefeito, no período de 8/6/2005 a 14/2/2007 e **João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, ex-prefeito, no período de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009-2012.**

**Advogado:** do Sr. João Oliveira Alencar: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408); Faustino Costa de Amorim (OAB/MA 5.966-A e OAB/TO 1.163); Reury Gomes Sampaio (OAB/MA 10.277) e Tiago Novais da Silva (OAB/MA 11.095).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Nova Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004, Siafi 530857 (peça 1, p. 93-111 e extrato de Convênio publicado no DOU 249, de 28/12/2004, peça 1, p. 113) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao Município de Senador La Roque (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Carrapicho, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 15-21 e 29-31), com vigência no período de 27/12/2004 a 27/12/2005, prorrogada pelos 1º, 2º, 3º e 4º, Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 15/7/2010 (peça 1, p. 141, 185,195, 259, publicados nos DOU, peça 1, p. 143, 187, 197, 261, respectivamente).

## HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 103) foi previsto o valor de R\$ 111.999,99,00 à conta da dotação orçamentária consignada no Plano de Trabalho. A contrapartida municipal foi pactuada no total de R\$ 3.463,92 (cláusula sexta do termo de convênio, peça 1, p. 103).

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e liberado através das Ordens Bancárias, nos valores abaixo especificados (peça 1, p. 73 e 75):

3.1. Convênio 1.814/2004/Funasa (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2006OB913491	44.800,00	14/12/2006
2007OB900742	44.800,00	19/1/2007
TOTAL	97.600,00	

4. O ajuste do Convênio 1.103/2003/Funasa, vigeu no período de 27/12/2004 a 15/7/2010 (Cláusula Décima Primeira do termo de convenio, peça 1, p. 107) e previa a apresentação da prestação de contas parcial referente a primeira e segunda parcelas até 13/9/2010 (Subcláusula Primeira do termo de convenio, peça 1, p. 107), conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 2, p. 145).

5. A presente TCE foi instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2000 (Siafi 530857), com impugnação do débito no valor repassado pela União, e está devidamente constituída em nome de João de Oliveira Alencar, ex-prefeito (período 8/6/2005 a 14/2/2007), tendo em vista que os créditos ocorreram no seu mandato (v. item 3 e subitem 3.1, desta instrução) e foi o responsável pela execução do objeto contratado.

6. A instrução anterior (peça 11), concluiu pelo julgamento das contas irregulares e propôs rejeitar as alegações de defesa apresenta pelo Sr. João de Oliveira Alencar, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas de não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004- Funasa, pela ausência de documentos exigidas pela legislação correlata, bem como, cópias das notas fiscais para comprovação de pagamentos e da liquidação das despesas, do referido termo de compromisso, e ainda, devido aos problemas técnicos apresentados no conjunto de recalque o referido o sistema de abastecimento de águas fora de funcionamento, não teve como avaliar se o mesmo está atendendo plenamente o que foi proposto pela convenente. (Relatório de Visita Técnica, peça 2, p. 174 -182).

### EXAME TÉCNICO

7 O Despacho da Exm<sup>a</sup> Ministra Relatora de 24/5/2016 (peça 14), determinou a citação do Sr. João Alves Alencar, prefeito sucessor (CPF 715.081.203-15) no período de 15/2/2007 a 31/12/2008 (reeleito para o mandato de 2009-2012), em razão de licença por 90 dias do Sr. João de Oliveira Alencar a partir de 15/2/2007 e a sua renúncia em 23/4/2007, ocasião que assumiu o mandato de prefeito municipal, Sr. João Alves Alencar, conforme demonstrado nas atas anexadas aos autos (peça 2, p. 249 e 255).

8. Foram os autos restituídos a esta unidade técnica para a citação do ex-gestor, Sr. João Alves Alencar, tendo em vista que os extratos bancários demonstram que os débitos referentes aos pagamentos informados na prestação de constas encaminhada foram efetuados em 7/3/2007 e em 59/2007 (peça 2, p. 25 e 37), em sua gestão.

### CONCLUSÃO

9. Assim para que essa unidade técnica possa dar prosseguimento aos autos, e para que fique demonstrado o cumprimento do Despacho da Exm<sup>a</sup> Relatora (peça 14), propõe-se citação do Sr. João Alves Alencar, prefeito sucessor (CPF 715.081.203-15) no período de 15/2/2007 a 31/12/2008 (reeleito para o mandato de 2009-2012).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, ex-prefeito do município de Senador La Roque (MA) no período de 15/2/2007 a 31/12/2008 (reeleito para o mandato de 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) impugnação da prestação de contas, motivada pela ausência de apresentação das notas fiscais relativas aos pagamentos realizados no âmbito do convênio 1.814/2004;



2) não funcionamento do sistema de abastecimento de água da localidade de Carrapicho em virtude de problemas técnicos no conjunto motor-bomba, o que inviabilizou avaliar se a obra atendia plenamente o objetivo proposto no plano de trabalho;

b) Quantificação do débito (data do extrato bancário);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.800,00	7/3/2007
46.932,00	5/9/2007

Valor atualizado até 20/7/2016: R\$ 251,918,69

c) informar ao Sr. João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, ex-prefeito do município de Senador La Roque (MA) no período de 15//2/2007 a 31/12/2008 (reeleito para o mandato de 2009-2012), de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Secex-MA, 1ª DT, 20 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004, Siafi 530857, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Senador La Roque (MA), tendo como objetivo a execução de abastecimento de água no povoado de Carrapicho uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas e alcançar a sua finalidade social.</p>	<p>João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, ex-prefeito.</p>	<p>8/15//2/2007 a 31/12/2008 (reeleito para o mandato de 2009-2012).</p>	<p>Receber pagamentos em sua totalidade para executar 2 (duas) unidades de abastecimento de água no povoado de Carrapicho, e não concluir a contento as referidas unidades, concorrendo para que os serviços executados não tivessem utilidade à comunidade beneficiada.</p>	<p>A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.</p>